



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Comissão Examinadora do Concurso Público
Para Outorga das Delegações de Notas e de Registro

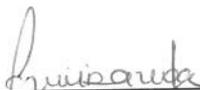
ATA DE REUNIÃO

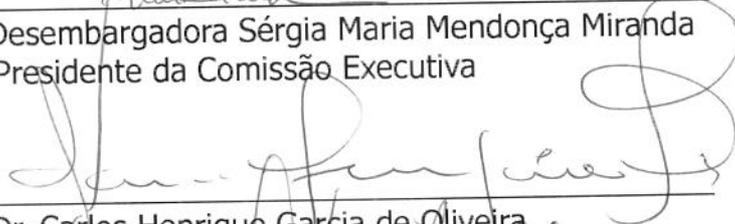
Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de 2011 (dois mil e onze), às 14:30 horas, na Sala de reunião da Comissão de Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, presentes: a Desembargadora Sérgia Maria Mendonça Miranda, Presidente da Comissão Examinadora, os Juízes de Direito, Dr. José Krentel Ferreira Filho, Dr. Carlos Henrique Garcia de Oliveira, e o DR. Yuri Cavalcante Magalhães, ainda, como representante dos titulares das Serventias Extrajudiciais, na qualidade de Registrador, o Dr. Gustavo Linhares Beuttenmuller Neto, bem como a representante do Ministério Público, a Dra. Maria do Socorro da Costa Brilhante, Promotora de Justiça; o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Paolo Giorgio Quezado Gurgel Silva, Advogado, além dos membros da Comissão Executiva, Luciano Menezes Pereira, Luciano Bezerra Furtado e Emília Abelém Ribeiro da Silva; ausente, justificadamente, o Dr. José Evandro de Melo Júnior, representante dos titulares dos serviços notariais.

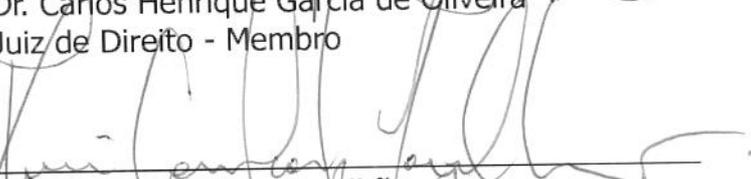
Reunidos os membros, a Desembargadora Presidente da Comissão apresentou os cumprimentos de estilo, passando a apreciar o pedido do candidato Sérgio Ávila Dória Martins, que requereu a análise sobre o mérito da prova subjetiva por esta Comissão Executiva, restando não conhecido, pela unanimidade dos Membros, vez que a decisão da Banca Examinadora tem caráter terminativo, não comportando recurso na esfera administrativa para este Colegiado.

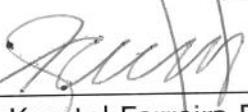
Nada mais havendo a tratar, a Desembargadora mandou encerrar a reunião, da qual, para constar, eu, lavrei a presente ata, que vai pela Desembargadora Presidente, pelos Membros, e por mim assinada.

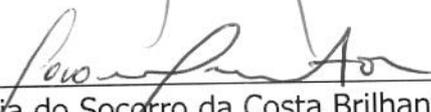
Fortaleza, 24 de maio de 2011.


Desembargadora S rgia Maria Mendonça Miranda
Presidente da Comiss o Executiva


Dr. Carlos Henrique Garcia de Oliveira
Juiz de Direito - Membro


Dr. Yuri Cavalcante Magalh es
Juiz de Direito - Membro


Dr. Jos  Krentel Ferreira Filho
Juiz de Direito - Membro


Dra. Maria do Socorro da Costa Brilhante
Promotora de Justi a - Membro


Dr. Paolo Giorgio Quezado Gurgel Silva
Advogado - Membro


Dr. Gustavo Linhares Beuttenmuller Neto
Registrador - Membro


Dr. Luciano Menezes Pereira
Comiss o Organizadora - Membro



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Comissão Examinadora do Concurso Público
Para Outorga das Delegações de Notas e de Registro

Processo/Registro	Tramitação Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	
Requerente	Sérgio Ávila Dória Martins	CPF
Ementa <i>REQUERIMENTO/RECURSO – PRETENSÃO DE ANÁLISE SOBRE O MÉRITO DE PROVA SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL. Não compete à comissão organizadora de certame pessoal análise de elementos subjetivos e critérios de correção de prova escrita subjetiva. Decisão terminativa. Recurso formulado à margem do Edital do Concurso. Pedido rejeitado.</i>		

RELATÓRIO

Trata-se, em linhas gerais, de “Requerimento de apreciação de Recurso não Julgado pela Instituição Organizadora” subscrito pelo candidato Sérgio Ávila Dória Martins do Concurso Público para a Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registros, pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

In casu, informa o respectivo postulante que discorda “do julgamento do recurso, mas a tratar da negativa do direito ao recurso em si”.

Salienta haver protocolado sua insurgência sobre critério de correção de questão escrita (2ª Fase do Concurso) onde, todavia, tal pleito (recurso) “não foi avaliado pela instituição organizadora, eis que a resposta oferecida, em seus integrais termos foi a seguinte: “indefiro, ante a INEXISTÊNCIA de fundamentação””.



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Comissão Examinadora do Concurso Público
Para Outorga das Delegações de Notas e de Registro

Esclarece o postulante que “*não se busca recorrer da avaliação do recurso, mas demonstrar que o direito ao recurso, constante do edital, não foi observado*”.

Em sua conclusão/requerimento final, pugna o interessado pela avaliação do recurso administrativo por parte desta Comissão frente a “*recusa da instituição organizadora em admitir o recurso que contém todos os requisitos previstos no Edital*”.

É, resumidamente, o que interessava relatar.

ANÁLISE

De logo, faço registrar que não assiste juridicidade à pretensão ora em estudo.

O Edital nº 001/2010 do concurso público para outorga de delegação de serviços de notas e de registros prevê de forma maneira categórica que o pedido de revisão de avaliação de prova escrita previsto no Item 15.1.i¹ constitui-se em deliberação terminativa consoante determina o Item 15.10: “*15.10. A decisão da Banca Examinadora quanto aos pedidos de revisão indicados nos itens ‘15.1.e’ a ‘15.1.k’ se constitui em decisão terminativa na esfera administrativa.*”.

Em assim sendo, decisão acerca do pedido de revisão de prova escrita é deliberação não recorrível, conforme previsão expressa no regramento do concurso.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O GABARITO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. LEGALIDADE DO ATO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Precedente do STJ. 2. Hipótese em que o edital do concurso para o cargo de Gestor de Atividades Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul previa a possibilidade de interposição de recurso apenas contra o gabarito provisório da prova objetiva, pelo

¹ “15.1. É admitido pedido de revisão quanto: (...) i. à avaliação da prova discursiva – escrita e prática;”





Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Comissão Examinadora do Concurso Público
Para Outorga das Delegações de Notas e de Registro

que não é ilegal o ato que não conhece de recurso interposto contra o gabarito definitivo.
3. Recurso ordinário improvido.²

De mais amais, as hipóteses de recurso a Comissão Organizadora do Concurso são categóricas e taxativas ao color do Item 15.16 do Edital³. Hipóteses estas que, sinale-se, não contempla a questão em tablado.

Trata-se, pois, de competência delegada à entidade executora do Concurso – Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul (IESES) –, *ex vi* do Item 17.1 do Edital⁴.

CONCLUSÃO

Estribado nas explicações acima, decido pelo não acolhimento do presente recurso, posto que o Edital 001/2010.

É como voto.

Fortaleza/CE, 24 de maio de 2011.

Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva
Conselheiro Estadual da OAB – Seção do Ceará
Advogado – OAB/CE 16.629

² STF – 5ª Turma – ROMS 200700101455 – Publicação 19.05.2008 – Relator **Ministro ARNALD ESTEVES LIMA** (Destaque Nosso!)

³ “15.16. É admitido recurso quanto: a. ao indeferimento dos pedidos de revisão previstos nos itens “15.1.b” ou “15.1.d”, dirigido à Comissão Organizadora do Concurso; b. à não aprovação da comprovação de atendimento aos requisitos para outorga de delegação.”

⁴ “17.1. Fica delegada competência ao IESES para: (...) g. elaborar, aplicar, julgar, corrigir e avaliar as provas objetiva de seleção, discursiva – escrita e prática, oral e de títulos; (...) i. julgar os pedidos de revisão previstos no item “15.1 deste Edital; e,”

Excelentíssima Sra. Dra. Sérgia Maria Mendonça Miranda

Desembargadora

Presidente da Comissão Organizadora do Concurso – Edital 001/2010

REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO DE RECURSO NÃO JULGADO PELA INSTITUIÇÃO
ORGANIZADORA

Com fundamento no item 1.2 do Edital, Sergio Avila Doria Martins, candidato inscrito no certame, vem respeitosamente trazer a conhecimento de V.Exa. determinados fatos que, s.m.j., merecem consideração, no desempenhar da função supervisora desta d. Comissão:

1. Antes de tudo, não se está a discordar do julgamento de recurso, mas a tratar da negativa do direito ao recurso em si.
2. Conforme prevê o item 15.1, "i" do Edital, os candidatos fazem jus a pedido de revisão da correção das questões da prova discursiva, obedecidos os requisitos do item 15.12, ou seja, devem os pedidos de revisão estar "em termos convenientes e que apontarem as razões e circunstâncias que os justifiquem", além de observar o procedimento e prazo de sua interposição.
3. Apresentei recurso quanto à questão prática n. 1, fundamentado explicitamente nos artigos 543 do Código Civil e 678 da Consolidação de Normas e Procedimentos Vigentes na Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (Provimento Nº 01/2007), o qual prevê: "*Nas escrituras de doação sem encargo feitas pelos pais a favor de seus filhos absolutamente incapazes, a aceitação por parte do menor resulta da incidência do art. 543 CC, devendo ser evitada a representação dos donatários pelos próprios doadores*". Já o citado artigo do CC aduz: "*Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura*".
4. De onde se conclui que o pai apenas poderia "comprar o imóvel para o filho", como diz o enunciado da questão, com doação de numerário, caso fosse o filho absolutamente incapaz. Como se depreende do Código Civil, a aceitação só é dispensada em caso de absolutamente incapaz. O recurso se baseou em que a data de nascimento do filho contida na questão implica sua maioridade atual. Assim, salvo se a escritura fosse muito antiga (ressalva feita na prova), o menor já seria ao menos relativamente incapaz, de forma que deveria aceitar a doação.

5. Apenas por esse motivo, tendo prestado atenção à data constante do enunciado, formulamos nota devolutiva, ressaltando que a escritura poderia ser rerratificada para que constasse a aceitação, bem como que a penhora não impediria o registro, apenas ensejaria a ineficácia em relação ao credor. Resposta que até o momento nos parece integralmente correta.
6. Ocorre, porém, que o recurso não foi avaliado pela instituição organizadora, eis que a resposta oferecida, em seus integrais termos, foi a seguinte: "*indeferido, ante a INEXISTÊNCIA de fundamentação*" (destaque nosso)
7. Como mencionado, nos termos do Edital, o recurso deve obedecer os prazos e procedimentos, o que se observou. Ademais a única exigência é estar "em termos convenientes" e "apontar as razões e circunstâncias que o justifiquem", o que também se verifica.
8. Assim, entramos em contato com a instituição organizadora, informando que o recurso não fora avaliado. Entretanto, apesar de gentil e atenciosamente respondidos pelo Prof. Gilson Luiz Leal de Meireles, insiste aquela instituição em inadmitir o recurso, agora inclusive apontando novas razões. Aduziu, por exemplo, que o recurso não poderia ser julgado porque não apresentada a nota devolutiva a que se refere (nota devolutiva constante da própria prova).
9. O que se deve deixar claro é que não se busca recorrer da avaliação do recurso, mas demonstrar que o direito ao recurso, constante do edital, não foi observado. Ao que parece, reluta a instituição organizadora em admitir eventual erro na formulação da questão, preferindo simplesmente ignorar o recurso interposto. Nesse sentido, ressaltamos o seguinte trecho do recurso apresentado:

"quer nos parecer que a banca talvez tenha aproveitado questão antiga, que quando foi escrita não apresentava problema algum, mas que não poderia ter sido empregada sem a necessária revisão, no caso, com a atualização da data de nascimento do filho, de forma que ainda fosse, hoje, absolutamente incapaz. Assim sendo, a questão revelar-se-ia até mesmo mais interessante, pois que o candidato deveria, além dos demais pontos, esclarecer que era dispensada a aceitação da doação. Entretanto, infelizmente não foi o que ocorreu, vindo a questão à baila com esse elemento equivocado, que possibilitava resposta perfeitamente correta, embora diversa do que se pretendia".
10. Portanto, requer seja o recurso avaliado por esta d. Comissão, diante da recusa da instituição organizadora em admitir recurso que contém todos os requisitos previstos no Edital.

Atenciosamente,


Sergio Avila Doria Martins